



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

**Autor**  
**Deputado Izalci Lucas**

**Partido**  
**PSDB/DF**

<b>1.</b> <input type="checkbox"/> <b>Supressi</b>	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> <b>Substituti</b>	<b>3.X</b> <input checked="" type="checkbox"/> <b>Modificati</b>	<b>4.</b> <input type="checkbox"/> <b>Aditiv</b>
<b>va</b>	<b>va</b>	<b>va</b>	<b>a</b>

Dê-se ao §5º do artigo 223-G, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

**"Art. 223-G. ....**

.....  
§5º A ofensa de natureza gravíssima é caracterizada pelos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.

....." (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A medida provisória prevê que os parâmetros para indenização estabelecidos no §1º do art. 223-G não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. Ocorre que, com tal redação, acaba-se por criar um quesito diferenciado para o dano extrapatrimonial por morte, que teria como piso o próprio valor da indenização para danos gravíssimos, que já é bastante elevado (R\$ 276.565,50). Contudo, considerando este montante já previsto no §1º, não há razão para diferenciar o dano por morte, pois já se trata de um valor pertinente para a devida reparação.

Além disso, o dano extrapatrimonial decorrente por morte certamente já se enquadra na categoria de natureza gravíssima, dela não podendo ser diferenciada, pois outro dano de maior gravidade não há e as outras três gradações previstas no dispositivo bem abarcam os demais danos passíveis de reparação.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

**DEPUTADO IZALCI LUCAS**

CD/17945.57558-75